

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640/001.786/92-10
RECURSO Nº : 88.762
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989 e 1990
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.382

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, exceto para o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988, correspondente ao exercício de 1989, tendo em vista a inconstitucionalidade desta exigência.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do exercício financeiro de 1989 e a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Ville Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10640/001.786/92-10

ACÓRDÃO Nº : 103-18.382

RECURSO Nº.: 88.762

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., com sede em Juiz de Fora/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de que lhe exige Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990.

A exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88 foi decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10640/001.782/92-69, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.457 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18.321, de 25/02/97, para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10640/001.786/92-10

ACÓRDÃO Nº : 103-18.382

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente relativamente ao exercício de 1990, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da exigência da contribuição em exame, para o período-base encerrado em 31/12/88, exercício de 1989, devendo, portanto ser cancelada a exigência relativamente a este período, como previsto na MP nº 1.110, de 30/10/95, sucessivamente republicada.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para cancelar a exigência do exercício de 1989, bem como excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

